



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura e Pescas:

Diploma Ministerial n.º 112/95:

Estabelece um período de veda efectiva para a pesca industrial, semi-industrial e artesanal de camarão.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Diploma Ministerial n.º 112/95
de 13 de Dezembro

Na sequência das medidas que têm vindo a ser tomadas para a pescaria de camarão com vista à maximização da sua exploração, torna-se necessário definir o período de veda da pesca de camarão para o ano de 1996

Nestes termos, o Ministro da Agricultura e Pescas, determina:

Artigo 1 — 1. É estabelecido um período de veda efectiva para a pesca industrial, semi-industrial e artesanal de cama-

rão, na zona compreendida entre os paralelos 10 graus e 30 minutos sul e 26 graus e 30 minutos sul, durante o período de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro de 1996.

2. O período de veda efectiva aplica-se a todas as embarcações motorizadas nacionais e estrangeiras licenciadas para a pesca industrial, semi-industrial e artesanal de arrasto de camarão, manual ou mecânica, nas águas jurisdicionais da República de Moçambique.

Art. 2. É interdita, durante o período da veda de camarão estabelecido no artigo 1 do presente diploma:

- A pesca de gamba a norte do paralelo 21º sul.
- A pesca de arrasto de peixe entre os paralelos 16º e 21º sul.

Art. 3. Todas as embarcações de pesca de gamba e de arrasto de peixe deverão apresentar-se no porto-base antes do início e no fim do período de veda, para verificação das existências a bordo

Art. 4 — 1. Os armadores cujas embarcações se encontrem abrangidas pelo presente diploma poderão requerer a concessão de licença de pesca temporária para outras pescarias sob condição de não incidirem sobre o recurso de camarão

2. Os requerimentos referidos no número anterior, deverão ser dirigidos ao Ministro da Agricultura e Pescas e remetidos à Direcção de Administração Pescueira do Ministério da Agricultura e Pescas, para autorização.

Art. 5 O não cumprimento das disposições do presente diploma implicará a revogação da licença de pesca, para além das sanções estabelecidas na lei para tais infracções.

Art. 6. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Ministério da Agricultura e Pescas, em Maputo, 15 de Novembro de 1995. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Carlos Agostinho do Rosário*.